# Câmara Municipal de São Bento do Sul

| TIPO DE DOCUMENTO E NÚMERO | ORIGEM |
|---|---|
| Projeto de Lei nº 001/2021 | Executivo Municipal |
| **PROTOCOLO** | **DATA** |
| 001/2021 | 06.01.2021 |

**EMENTA**

Estabelece o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), altera a Lei Municipal nº 679/2000 e dá outras providências.

**MOVIMENTO - COMISSÕES**

Encaminhe-se em 07/01/2021
(X) Legislação, Justiça e Redação Final
(X) Finanças, Contas e Orçamento
( ) Educação, Cultura, Desporto e Turismo
( ) Saúde, Saneamento e Assistência Social
( ) Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Transporte e Meio Ambiente

Encaminhe-se para Redação Final em ___/___/2021
( ) Legislação, Justiça e Redação Final

( ) Retirado de Pauta ( ) Pedido de Vistas
Requerente:_____
Data: _____/_____/2021

**TRÂMITE**

1ª Discussão em 07/01/2021
2ª Discussão em 07/01/2021
Única Discussão em _____/_____/2021
2ª Discussão com emendas em _____/_____/2021
Votação em 07/01/2021
Votação Redação Final em _____/_____/2021

**SITUAÇÃO**

APROVADO POR unanimidade
Data: 07/01/2021
Favoráveis:_____
Contrários:_____
REJEITADO POR _____
Data: _____/_____/2021
Favoráveis:_____
Contrários:_____

**VETO Nº**

Encaminhe-se em _____/_____/2021
( ) Legislação, Justiça e Redação Final
( ) Assessoria Jurídica

**SITUAÇÃO VETO**

MANTIDO POR _____
Data: _____/_____/2021
Favoráveis:_____
Contrários:_____
REJEITADO POR _____
Data: _____/_____/2021
Favoráveis:_____
Contrários:_____

**SITUAÇÃO FINAL**

COMUNICADO EM _____/_____/2021
ARQUIVADO EM _____/_____/2021
DEVOLVIDO EM _____/_____/2021
TRANSFORMADO EM LEI Nº _____/2021
Data: _____/_____/2021
PUBLICADO NO DOM/SC EDIÇÃO Nº _____
Data: _____/_____/2021

**ANEXOS**

Ciente:_____
Carla Odete Hofmann

**Prefeitura de São Bento do Sul**
**Estado de Santa Catarina**

Câmara Municipal de São Bento do Sul 01

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

***Estabelece o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), altera a Lei Municipal nº 679/2000 e dá outras providências.***

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e altera a redação da Lei Municipal nº 679/2000.

**Art. 2º** O valor da UFM anual, a partir de 1º de janeiro de 2021, é de R$ 4,7322.

CHSBS 06/01/2021 18:25

**§ 1º** É vedada a aplicação do valor da UFM estabelecido no caput de forma retroativa.

**§ 2º** A partir do dia 1º de janeiro de 2021 os créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município serão atualizados pela última variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, respeitada a data de vencimento de cada parcela, fatura ou a data correspondente à inscrição do crédito em dívida ativa.

**Art. 3º** O art. 1º da Lei Municipal nº 679/200 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 1º*** *(...)*
>
> ***Parágrafo único.*** *O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM será atualizado tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da seguinte forma:*
>
> *I - anualmente, a partir do dia 1º de janeiro, de forma automática pelo sistema operacional do Município, com base no percentual acumulado correspondente às 12 (doze) últimas variações mensais do IPCA divulgadas pelo IBGE, para atualização da base de cálculo dos tributos e outros créditos fiscais;*
>
> *II - mensalmente, de forma automática pelo sistema operacional do Município, com base no percentual correspondente à última variação mensal do IPCA divulgada pelo IBGE, para atualização de créditos tributários e fiscais, não liquidados até a data do seu vencimento.*

**Prefeitura de São Bento do Sul**
*Estado de Santa Catarina*

Câmara Municipal de São Bento do Sul 02

**Art. 4º** Atualização dos valores previstos em contratos administrativos firmados pela Administração direta e indireta do Município, bem como os firmados pelo poder Legislativo Municipal, em razão de reajuste de preços previsto nos próprios contratos administrativos ou em razão de necessidade de prorrogação contratual respeitará, como limite máximo de atualização da moeda, o percentual correspondente à variação acumulada das 12 (doze) últimas variações mensais do IPCA divulgadas pelo IBGE, respeitada a data de vencimento do contrato.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sul, em 6 de janeiro de 2021.

**Antônio Joaquim Tomazini Filho**
*Prefeito Municipal*

**Álvaro Skiba Júnior**
*Procurador do Município*

**Luiz Antonio Novaski**
*Assessor de Governo*

**Marcos Rodrigo Schuhmacher**
*Secretário Municipal de Finanças*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

**Prefeitura de São Bento do Sul**
*Estado de Santa Catarina*

## Exposição de Motivos

Excelentíssima Senhora Presidente e
Vereadores da Câmara Municipal de
São Bento do Sul - SC.

Para apreciação desta Casa Legislativa, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 1/2021, que dispõe sobre o estabelecimento do valor da Unidade Fiscal Municipal, altera a Lei Municipal nº 679/2000 e dá outras providência

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado é de suma importância para tratar de maneira justa o povo de São Bento do Sul, especificamente quanto ao aumento desproporcional do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), adotado pela Lei Municipal nº 679/2000, como indexador dos créditos tributários e do valor da base de cálculo dos tributos municipais.

Caso o Governo Municipal, juntamente com esta Casa Legislativa, não encontrassem uma solução rápida, eficaz e adequada, os contribuintes do Município arcariam com um aumento de cerca de **23,14%** nos tributos municipais, especialmente do IPTU, pois este é o percentual acumulado do IGP-M dos últimos 12 (doze) meses. Um grande despautério, ainda mais neste momento delicado em que todos estamos vivendo.

Dessa forma, nesses apenas três dias de governo montamos uma força tarefa para encontrar uma solução para impedir legalmente esse abuso contra os contribuintes do Município, culminando-se neste Projeto de Lei Complementar, ora apresentado.

O primeiro passo foi estabelecer o caminho que pudesse conferir segurança jurídica para o Município, evitando-se questionamentos e responsabilidades, bem como o caminho da democracia, com a necessária e imperiosa participação dos nobres Edis nesta solução.

O segundo passo foi estabelecer a forma para tratar de maneira justa o contribuinte, optando-se, para tanto, a alteração, em definitivo, do indexador dos tributos municipais, isto é, por meio deste Projeto de Lei Complementar o IGP-M será

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nesse rumo, antes de apontarmos o percentual acumulado do IPCA dos últimos 12 (doze) meses, mister tecermos alguns comentários acerca do motivo pelo qual chegamos à conclusão de que o referido indexador é o mais adequado para atualizar os créditos tributários e o valor da base de cálculo dos tributos municipais.

O principal argumento para legitimar a alteração do indexador está consubstanciado nas decisões recentes dos Tribunais Superiores do nosso país, no que toca a correção monetária de valores, especialmente em processos que envolvem a Fazenda Pública.

O Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema de Recurso Repetitivo o REsp 1270439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública com base em índice oficial que seja fiel à inflação do período, optando-se pela adoção do IPCA para esta finalidade, por considerar que o referido índice é o que melhor reflete a variação da moeda.

Nesse diapasão, não é demasiado trazer à baila alguns entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Direito Tributário. Vejamos.

> O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do poder público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). **O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais**. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.
>
> [RE 200.844 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 25-6-2002, 2ª T, *DJ* de 16-8-2002.] = **RE** 480.110 AgR e RE 572.664 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-9-2009, 1ª T, *DJE* de 25-9-2009.

> É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, **vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais**.
>
> [**RE 648.245**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-8-2013, P, *DJE* de 24-2-2014, Tema 211.]

Câmara Municipal de São Bento do Sul 05

> Substituição legal dos fatores de indexação. Alegada ofensa às garantias constitucionais do direito adquirido e da anterioridade tributária. Inocorrência. Simples atualização monetária que não se confunde com majoração do tributo. (...) **A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI) nem transgressão ao postulado da não surpresa**, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, *b*).
>
> [**RE 200.844 AgR**, rel. min. Celso de Mello, j. 25-6-2002, 2ª T, *DJ* de 16-8-2002.] = **AI 626.759 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, *DJE* de 21-8-2009.

Pelo exposto, a adoção do IPCA, neste momento pelo Município de São Bento do Sul, vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva, bem como da vedação ao confisco, entre outros, assegurando a justiça tributária, de forma permanente.

Com efeito, de acordo com as informações extraídas do portal eletrônico do IBGE, o percentual acumulado correspondente às 12 (doze) últimas variações mensais do IPCA divulgadas pelo IBGE é de **4,31%** (quatro inteiros e trinta e um centésimos), percentual este menor que o percentual aplicado pelo Governo Federal para estabelecer o valor do salário mínimo do exercício financeiro de 2021.

Destarte, o indexador ora proposto é claramente mais condizente com as condições econômico-financeiras do país e, também, dos contribuintes São-Bentenses.

Por seu turno, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro deste Projeto de Lei vai anexo.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma que se encontra redigido, por se tratar de matéria de relevante importância.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço por Vossas Excelências.

**Prefeitura de São Bento do Sul**
**Estado de Santa Catarina**

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, em 6 de janeiro de 2021.

**Antonio Joaquim Tomazini Filho**
*Prefeito Municipal*

**Álvaro Skiba Júnior**
*Procurador do Município*

**Luiz Antonio Novaski**
*Assessor de Governo*

**Marcos Rodrigo Schuhmacher**
*Secretário Municipal de Finanças*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
07

# DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Declaramos, que a estimativa de receita do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2021, foi realizada de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2020.

Declaramos, que a alteração do índice de correção proposto no projeto de lei Complementar nº 1/2021, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei nº 4.311, de 25 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.

Conforme demonstrado no quadro abaixo:

| RECEITA PREVISTA 2021 (R$) | IPTU LANÇADO EXERCÍCIO 2020 (R$) | IGPM (%) | IPTU REAJUSTADO PELO ÍNDICE ANTERIOR (R$) | IPCA (%) | IPTU AJUSTADO PELO NOVO ÍNDICE (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 24.000.000,00 | 23.718.111,33 | 23,14 | 29.206.482,29 | 4,31 | 24.740.361,93 |

São Bento do Sul, 06 de janeiro de 2021.

**MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER**
Secretário Municipal de Finanças

# MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

IPTU e Taxas

Resumo da Arrecadação do IPTU - Resumo Arrecadação do IPTU

Ano do Exercício: 2020 Cód. Subreceita: 1 Tipo de Débito: 1

Câmara Municipal de São Bento do Sul 08

| LANÇAMENTOS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total Lançamentos: 42.536 | | | | Valor Total Crédito NFSE: 0,00 | | | |
| Tributo | Valores Lançados | Valores Desconto | Vlr. Remissão | Vlr. Isenção Cálculo Parcial/Integral | Vlr. Isenção Processo | Vlr. Imunidade Parcial/Integral | Total Liquido |
| 101 - IMPOSTO PREDIAL | 15.665.195,60 | 0,00 | 79.508,75 | 378.672,79 | 55.915,08 | 77.918,27 | 15.073.182,71 |
| 102 - IMPOSTO TERRITORIAL | 8.009.614,04 | 358.765,96 | 109.633,61 | 746.310,74 | 18.655,00 | 170.737,69 | 6.605.511,04 |
| 109 - IMPOSTO PREDIAL - SAMAE | 17.728,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.226,37 | 502,52 |
| 110 - IMPOSTO TERRITORIAL - SAMAE | 25.572,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 21.541,81 | 4.030,99 |
| Total | 23.718.111,33 | 358.765,96 | 189.142,36 | 1.124.983,53 | 74.570,08 | 287.422,14 | 21.683.227,26 |

| LANÇAMENTOS EMITIDOS | | |
|---|---|---|
| Tipo Emissão | Total Lançamentos | % |
| Camês emitidos pela Gráfica | 41.379 | 97,28% |
| Camês emitidos pela Prefeitura | 29 | 0,07% |
| Isentos/ Imunes totais sem came | 1.121 | 2,64% |
| Sem came não Isentos/Imunes | 7 | 0,02% |
| Total | 42.536 | 100,00% |
| Total Emitidos pelo Portal | 7.028 | 16,52% |
| * Percentual baseado no total de lançamentos. | | |

| ISENÇÕES EMITIDAS PELO PORTAL | | |
|---|---|---|
| Isenção | Situação | Total |
| Total | | 0 |

| VALORES PAGOS POR TRIBUTOS | | | |
|---|---|---|---|
| Tributo | Valor a Pagar | Desconto | Pagos |
| 101 - IMPOSTO PREDIAL | 13.087.613,12 | 1.193.184,44 | 11.939.786,16 |
| 102 - IMPOSTO TERRITORIAL | 5.688.599,76 | 576.187,24 | 5.131.437,97 |
| 109 - IMPOSTO PREDIAL - SAMAE | 502,52 | 0,00 | 502,52 |
| 110 - IMPOSTO TERRITORIAL - SAMAE | 4.030,99 | 0,00 | 4.030,99 |
| Total | 18.780.746,39 | 1.769.371,68 | 17.075.757,64 |

| SITUAÇÃO FINANCEIRA - VALORES PAGOS | | | |
|---|---|---|---|
| Parcela | Nro. Imóveis | Pago | % |
| Cota Única | 25753 | 10.535.375,86 | 61,70% |
| Primeira | 8232 | 814.897,12 | 4,77% |
| Segunda | 8868 | 889.122,91 | 5,21% |
| Terceira | 8302 | 865.228,83 | 5,07% |
| Quarta | 7563 | 839.049,65 | 4,91% |
| Quinta | 6865 | 817.056,49 | 4,78% |
| Sexta | 6166 | 793.095,54 | 4,64% |
| Setima | 5596 | 772.121,93 | 4,52% |
| Oitava | 5016 | 749.062,59 | 4,39% |
| Nona | 23 | 121,42 | 0,00% |
| Décima | 24 | 151,83 | 0,00% |
| Décima Primeira | 1 | 86,76 | 0,00% |
| Décima Segunda | 1 | 84,07 | 0,00% |

# MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

IPTU e Taxas

Resumo da Arrecadação do IPTU - Resumo Arrecadação do IPTU

Ano do Exercício: 2020 Cód. Subreceita: 1 Tipo de Débito: 1

Câmara Municipal de S. São Bento do Sul - SC 09

| SITUAÇÃO FINANCEIRA - VALORES PAGOS | | | |
|---|---|---|---|
| **Parcela** | **Nro. Imóveis** | **Pago** | **%** |
| Décima Quarta | 1 | 76,96 | 0,00% |
| Décima Quinta | 1 | 73,83 | 0,00% |
| Décima Sexta | 1 | 70,80 | 0,00% |
| **Total** | | 17.075.757,64 | 100,00% |

| SITUAÇÃO FINANCEIRA - VALORES ABERTO | | | |
|---|---|---|---|
| **Parcela** | **Nro. Imóveis** | **Aberto** | **Valor Liquido*** |
| Segunda | 1 | 21,81 | 21,81 |
| Terceira | 1 | 21,81 | 21,81 |
| Quarta | 1 | 21,81 | 21,81 |
| Quinta | 1 | 21,81 | 21,81 |
| **Total Parcelado** | 4 | 87,24 | 87,24 |
| **Total** | | 87,24 | 87,24 |
| * O valor líquido subtrai o valor lançado dos valores de descontos, remissões, isenções e imunidades. | | | |

| Situação | Nro. Imóveis | Aberto | Valor Liquido* |
|---|---|---|---|
| **Suspensos** | 39 | 83.590,67 | 58.508,14 |
| **Isentos Imunes (100%)** | 1407 | 1.136.778,78 | 0,00 |
| **Outros *** | 7610 | 2.942.148,54 | 2.843.885,4 |
| * Remidos, Cancelados e Inscritos em Dívida. | | | |

| ANÁLISE | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Total | % | | Total | % |
| **Lançamentos Inadimplentes*:** | 5.757 | 14,48% | **Valor Inadimplente*:** | 2.602.575,50 | 18,65% |
| **Lançamentos Pagos Cota Única:** | 25.753 | 64,80% | **Valor Pago Cota Única:** | 10.535.375,86 | 75,51% |
| **Lançamentos Pagos Parcelados:** | 8.232 | 20,71% | **Valor Pago Primeira Parcela(Parcelado):** | 814.897,12 | 5,84% |
| * O total e valor inadimplente considera os cadastros imobiliários que não possuem nenhum pagamento. | | | | | |

# MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

Planejamento e Orçamento

Receita LOA - LOA - Demonstrativo da Receita

LOA: 2021 grau: 13

Câmara Municipal de São Bento do Sul
10

| Receitas | Conta | Tipo | Valor | % |
|---|---|---|---|---|
| Receitas correntes | 1000000000000000000 | S | 24.000.000,00 | 100,00 |
| Impostos, taxas e contribuições de melhoria | 1100000000000000000 | S | 24.000.000,00 | 100,00 |
| Impostos | 1110000000000000000 | S | 24.000.000,00 | 100,00 |
| Impostos específicos de estados/df municípios | 1118000000000000000 | S | 24.000.000,00 | 100,00 |
| Impostos sobre o patrimônio para estados/df/municípios | 1118010000000000000 | S | 24.000.000,00 | 100,00 |
| Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana | 1118011000000000000 | S | 24.000.000,00 | 100,00 |
| Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - principal | 1118011100000000000 | A | 24.000.000,00 | 100,00 |
| | | Total: | 24.000.000,00 | 100,00 |

Câmara Municipal de São Bento do Sul
41

Leis
www.LeisMunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 19/11/2019

# LEI Nº 679, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Vide Decretos nº 1495/2019 e nº 1580/2019)

## "INTRODUZ MUDANÇAS NA LEI Nº 140, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, CRIA A UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Bento do Sul aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM que é a representação, em reais, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, créditos tributários, administrativos e fiscais, bem como multas e penalidades pecuniárias acessórias de qualquer natureza.~~
~~§ 1º O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM será obrigatoriamente corrigido no mês de janeiro de cada ano, com base de cálculo no índice do ano anterior, mediante Decreto do Executivo.~~
~~§ 2º Será utilizado como índice para a correção de que trata o § 1º o IGPM ou outro índice oficial que o substitua.~~

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM que é a representação, em reais, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, créditos tributários, administrativos e fiscais, bem como multas e penalidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM será atualizado tendo por base o Índice Geral de Preços Médios - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o disposto nos incisos I e II:

I - anualmente, no mês de janeiro, com base no percentual correspondente à variação acumulada do IGPM, nos 12 meses anteriores, para atualização da base de cálculo dos tributos e outros créditos fiscais;

II - mensalmente, com base no percentual correspondente à variação mensal do IGPM registrada no mês anterior ao de competência, para atualização de créditos tributários e fiscais, não liquidados até a data do seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 1486/2005)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2001, todos os tributos, créditos tributários, administrativos e fiscais do Município de São Bento do Sul, expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), passam a ser exigidos em UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 3º O artigo 29 da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 29 O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário. O

Câmara Municipal 12 São Bento do Sul

recolhimento do IPTU e das taxas que com ele serão cobradas, poderá ser quitado em pagamento único com desconto de 10% (dez por cento), durante os meses de fevereiro e março, ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, entre os dias 10 e 17 de cada mês, sendo a primeira parcela paga em março e a décima em dezembro."

Art. 4º O artigo 289 da Lei 140/97, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 289 Com base no art. 325 desta Lei, serão aplicadas as seguinte multas:

I - de 50% (cinqüenta por cento) nas diferenças do tributo pago a menor, ou não recolhido, corrigido monetariamente, por infração.

II - (...):
a) (...);
b) (...);
c) (...); e
d) (...)

III - (...):
a) (...) e
b) (...)."

Art. 5º O artigo 459, inciso II, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 459 O crédito tributário e fiscal não quitado até o vencimento fica sujeito à incidência de:

I - (...);

II - multa moratória:
a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
a .1) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, contados da data do vencimento;
a .2) (...);

b) em se tratando de inscrição em dívida ativa, de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, contados da data do vencimento.

III - (...).

Parágrafo Único. As multas moratórias descritas no inciso II, não serão calculadas de forma cumulativa, incidindo um único percentual conforme a descrição do fato que a originou."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sul, 12 de dezembro de 2000.

SILVIO DREVECK,
PREFEITO MUNICIPAL

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
13

# Parecer Jurídico

Projeto de Lei Complementar nº 1, 06 de janeiro de 2021.
Origem: Poder Executivo Municipal.

Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar objetiva fixar o valor da Unidade Fiscal do Município de São Bento do Sul para o ano de 2021, bem como alterar o índice de recomposição monetária para correção desde valor, constando em sua ementa:

***"Estabelece o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), altera a Lei Municipal nº 679/2000 e dá outras providências".***

Competência Municipal

A matéria se insere dentro da competência legislativa municipal, em seu aspecto material, prevista no art. 30, I da Constituição Federal, não se inserindo em competência exclusiva da União ou Estados, valendo transcrever:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (...)

A iniciativa legislativa mostra-se concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo.

Vale inicialmente rememorar que anteriormente ao ano de 2000 os tributos municipais eram corrigidos pela variação da UFIR definida em legislação federal.

Extinta esta Unidade Fiscal Federal, os Municípios passaram a determinar a correção do valor de seus tributos com base em outros índices, com metodologia própria para correção, mediante a instituição de índices próprios, no caso de São Bento do Sul, a Unidade Fiscal Municipal, instituída pela Lei Municipal nº 679, de 12/12/2000.

Desta forma, o Município detém competência para criar seu próprio índice fiscal, a balizar o valor de seus tributos e créditos fiscais, encontrando todavia uma limitação, qual seja, sua correção deverá

observar o índice utilizado pela União para a correção dos tributos federais.

Esta limitação encontra-se consubstanciada na decisão do Superior Tribunal Federal, na ementa do RE nº 168.602, de relatoria do Ministro Eros Grau onde discutia-se a correção do ICMS no Estado de São Paulo, cuja ementa já antecipa o mérito do presente Projeto de Lei:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFESP. LEGITIMIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. PARÂMETRO PARA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL: ÍNDICE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL.
>
> 1. Correção monetária de tributos estaduais. Legitimidade de aplicação da UFESP, desde que o indexador utilizado para atualizar o seu valor não exceda o índice federal vigente à época.
>
> 2. Indexador da UFESP situado em patamar inferior àquele fixado pelo Governo Federal. Possibilidade. O que não se admite é a incidência de índice de atualização monetária que não represente efetivamente a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, sob pena de constituir excesso de execução.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR Resp 168.602-2, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, 30/11/2004, grifo nossos)

Igualmente decisão recente do STF:

> ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO.
>
> O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais. (STF,

15

AI 490050 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, julgado em 13/04/2011, grifos nossos)

Desta forma, em conclusão, o Município possui competência para criar suas próprias Unidades Fiscais, limitada sua correção aos índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

Correção da Unidade Fiscal Municipal

A finalidade da correção nominal do valor da UFM objetiva recompor o valor da moeda, corroído pela inflação anual, atualmente dentro de patamares razoáveis, mas que em épocas pretéritas extrapolava em muito a razoabilidade, corrompendo o poder de compra da moeda.

O objetivo da correção do valor da UFM reside em recompor a defasagem da moeda frente à inflação, e jamais acarretar verdadeira majoração do tributo ou do crédito tributário.

O IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), medido pela Fundação Getúlio Vargas, é um indicador que mede a variação de preços para reajuste de **contratos de alugueis, energia elétrica e telefonia.**

Este índice sofre a influência de outros índices e inclusive da variação do dólar!

Desta forma, este índice não se presta a medir a desvalorização da moeda de forma geral, sendo utilizado de forma específica nas hipóteses acima descritas.

A título de comparação, a variação do IGP-M no ano de 2020 atingiu quase 24% enquanto que a variação do IPCA (IBGE) atingiu cerca de 4% no mesmo período.

A comparação destes dois índices demonstra objetivamente que o IGP-M não se presta recompor a defasagem da moeda, mas sim corrigir os contratos e relações a que se destina, não servindo igualmente a corrigir monetariamente os tributos e créditos tributários municipais.

A utilização do IGP-M, na forma prevista na atual redação do art. 1°, parágrafo único da Lei Municipal nº 679/2000, além de corrigir monetariamente o valor, acarretará um inegável aumento real do valor do tributo, afastando-se de sua finalidade de recompor o valor da moeda.

De outro vértice, o aumento real de qualquer tributo somente pode ser realizado por lei, sempre respeitado o Princípio da Anterioridade, conforme art. 150 da Constituição Federal.

4

Registre-se a celeuma instalada no Judiciário acerca da utilização de índices que reflitam com maior exatidão a correção da moeda, seja em contratos, condenações judiciais ou mesmo tributo.

No âmbito do STF, na ADIN 4.357, tendo como Relator o Min. Ayres Brito, restou declarado inconstitucional a utilização do índice da caderneta de poupança previsto no § 12 do art. 100 da CF, utilizado para a correção dos débitos da Fazenda Pública, visto que a remuneração da poupança não se presta a medir a inflação acumulada no período, não servindo de parâmetro para a fixação da correção monetária.

Todavia, o Relator não especificou qual o índice de correção a ser adotado, havendo todavia importante referência do voto vista do Min. Luiz Fux apontando o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE para tal finalidade.

Em razão desta decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ –, no REsp 1270439/PR, posicionou-se no sentido da adoção do IPCA para correção das condenações judiciais referentes a empregados públicos, conforme mencionado na Justificação do Projeto.

**Reitere-se que estas decisões referem-se à correção monetária a ser aplicada em condenações da Fazenda Pública, e não correção de tributos, mas que podem ser aplicadas frente ao Princípio da Analogia.**

Desta forma, mostra-se prudente a substituição do índice de correção monetária proposto no Projeto de Lei, substituindo-se o IGP-M pelo IPCA, frente aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e principalmente da Capacidade Contributiva, mencionados em sua Justificativa.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Juntamente com o Projeto de Lei foram anexados o Impacto Financeiro da medida, havendo declaração formal do Secretário Municipal de Finanças de que a alteração do índice de correção não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei nº 4.311/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), restando cumprido os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º do Projeto de Lei

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar estabelece o prazo do início de vigência da lei seguido da expressão *"revogadas as disposições em contrário"*.

17

Inobstante a utilização desta expressão, o art. 9 da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que trata da elaboração e redação das leis em geral, dispõe:

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Inobstante o § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.657, 04/09/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelecer que *"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*, a boa técnica legislativa prevista na LC 95/1998 recomenda que seja expressamente arrolada as leis ou disposições legais revogadas.

Todavia, referida expressão não possui o condão de infirmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, que se mostra urgente, merecendo apenas registro.

Conclusão

Opinamos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, reservando-se ao Plenário o exame do interesse público e conveniência.

São Bento do Sul, 07 de janeiro de 2021.

Vanderlei Luis Guesser
oab/sc 5725
Assessor Jurídico

Câmara Municipal
18
São Bento do Sul

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida no dia de hoje, e após estudos e considerações, bem como ao seu aspecto legal, se pronuncia favorável ao Projeto de LEI nº. 001/2021, recomendando ao plenário a sua tramitação normal.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Terezinha Maria Dybas
Presidente

Paulo Zwiefka
Relator

Luiz Lindecir Pesenti
Membro

Câmara Municipal
19
São Bento do Sul

EXMO. SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia FAVORÁVEL Ao Projeto de LEI nº 001/2021 Recomendando Ao Plenário a sua TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Zuleica Maria Souza Voltolini
Presidente

Ângelo Ronei Peschiski
Relator

Ana Neri Pereira
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

20

# PROJETO DE LEI Nº 001/2021

| DATA | MOVIMENTAÇÃO |
|---|---|
| 06/01/21 | Protocolo nº 001/2021 |
| 07/01/21 | Leitura no expediente da sessão |
| 07/01/21 | Encaminhado a Assessoria Jurídica |
| 07/01/21 | Encaminhado as Comissões Técnicas |
| 07/01/21 | Pareceres (X)Favoráveis ( )Contrários |
| 07/01/21 | Parecer Jurídico |
| 07/01/21 | 1ª Discussão |
| 07/01/21 | 2ª Discussão em sessão extraordinária com a aprovação do requerimento 001/2021 |
| 07/01/21 | Aprovado p/ unanimidade |
| | |
| | |
| |

Câmara Municipal de São Bento do Sul
21

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL – SC.

O Prefeito Municipal de São Bento do Sul, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a alteração da redação do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 06/01/2021, na forma do art. 266 do Regimento Interno da Câmara Municipal, da forma abaixo:

*"Art. 3º. O art. 1º da Lei Municipal nº 679/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)"*

Atenciosamente,

Antonio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal

Alvaro Skiba Junior
Procurador Municipal

CMSBS 07/01/2021 17:26